



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720173/2017-89  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-006.215 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Embargante** DU PONT DO BRASIL S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a omissão no texto da decisão embargada, os embargos de declaração devem ser admitidos, no caso, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, integrando-se a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo (fls. 1222 a 1226) em face do Acórdão n.º 1401-003.645 (e-fls. 1173 a 1177), de 14 de agosto de 2019, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário.

A autuação decorre de glosa de prejuízos fiscais de anos anteriores utilizados no evento da cisão parcial ocorrida em 01/11/2012. A ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2017 (e-fl. 299).

Houve a alegação de decadência na impugnação. A DRJ não acatou sob o fundamento que, na ausência de pagamento, como no presente caso, a forma de contagem rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN.

No recurso voluntário, reitera-se a alegação que houve pagamentos de estimativas e compensações durante o AC 2012, o que faz incidir o prazo decadencial do art. 150, § 4º. O Acórdão Embargado (Acórdão n.º 1401-003.645) deu provimento ao recurso voluntário, considerando decaído o direito da Fazenda com fundamento nas compensações efetuadas. Apesar de ter sido expressamente consignado no recurso voluntário ter havido o pagamento de estimativas no período (e-fls. 982 e ss.), o voto condutor da decisão embargada não se pronunciou acerca dos pagamentos, manifestando-se apenas em relação às compensações (equiparando compensação a pagamentos).

Após, a contribuinte opôs Embargos de Declaração para suprir omissão quanto aos “pagamentos” realizados, tendo em vista que a Decisão Embargada só se referiu às compensações.

Anote-se que a PGFN interpôs Recurso Especial alegando que a compensação não se equipara a pagamento para efeito de contagem do prazo decadencial:

Este entendimento, no entanto, está em descompasso com a tese esposada no acórdão paradigma, no qual se conclui que somente o pagamento antecipado, por se caracterizar hipótese de atividade exercida por homologação, tem o condão de deslocar o marco inicial do prazo decadencial para o fato gerador, na forma do art. 150 § 4º do CTN. Assim sendo, ausente qualquer recolhimento, aplica-se o art. 173, I do CTN. O paradigma esclarece que a compensação não se equipara a pagamento para efeito de contagem do prazo decadencial, conforme se extrai do voto vencedor no seguinte trecho:

[...]

[e-fls. 1185]

No caso em tela, já que não houve recolhimento do tributo, cabível é a aplicação do art. 173, I do CTN.

Contudo, o Relator entende que deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN à hipótese vertente, diante da compensação de parte do débito sob exigência.

Este entendimento, no entanto, não deve prosperar, pois o pagamento e a compensação são institutos distintos, que, por consequência, merecem tratamentos diferenciados, inclusive, para fins de contagem do prazo decadencial.

Se o art. 150 do CTN trata exclusivamente de pagamento, não há como estender a norma para os casos de compensação.

Se omissa na antecipação do recolhimento, como é o caso dos autos, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

[...]

### *Do Despacho de Admissibilidade*

Por bem delimitar o conteúdo e extensão dos embargos opostos, transcrevo excerto do despacho de admissibilidade:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo (fls. 1222 a 1226) em face do Acórdão n.º 1401-003.645 (efls. 1173 a 1177), de 14 de agosto de 2019, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2017*

*DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150 §4º DO CTN.*

*Realizada a compensação de crédito tributário, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. A data da compensação coincide com a da cisão da empresa, quando fora compensado o tributo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.*

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou recurso especial, que teve seguimento e aguarda julgamento (fls. 1179 a 1187).

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 10/02/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem a efls. 1219. O prazo para embargos, de 5 (cinco) dias corridos após a ciência, teve início em 11/02/2020 e findaria em 15/02/2020, mas como este era um sábado, deslocou-se para o primeiro dia útil seguinte, 17/02/2020. Os embargos foram apresentados tempestivamente em 14/02/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada a efls. 1220.

Sustentam os embargos que o acórdão n.º 1401-003.645 teria incorrido em omissão, pois ao acolher a tese da defesa quanto à decadência, fê-lo apenas com base nas compensações de estimativas de IRPJ e CSLL (consideradas pagamentos que atraem a regra do art. 150, § 4º, do CTN). Aduz-se que o acórdão embargado deveria ter manifestado que o prazo do art. 150, § 4º, do CTN também se aplica em razão de:

- a) parte das estimativas terem sido quitadas por meio de recolhimentos (DARFs); e
- b) a contribuinte haver sofrido retenção na fonte de IRPJ e CSLL no mesmo período.

A Embargante destaca que o recurso voluntário argüira a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN tanto em razão da quitação de estimativas por meio de compensação como em razão do pagamento de estimativas por meio de DARFs. Contudo, ao reconhecer a tese da defesa no que tange à decadência, o acórdão embargado referiu-se apenas às compensações.

Transcrevem-se as considerações da Embargante:

*“O presente processo administrativo versa sobre suposta compensação indevida, no ano de 2012, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL apurados em períodos anteriores, na medida em que, segundo a fiscalização, tais valores já teriam sido consumidos em virtude de autuações prévias sofridas pela Embargante.*

*(...) a Embargante interpôs recurso voluntário (...)*

*Naquela ocasião, apresentou argumentos apontando a insubsistência dos lançamentos fiscais em face de diversos vícios, sendo eles, resumidamente: (i) decadência; (ii) ..., (iii) ...; e (iv)....*

*No tocante aos argumentos sobre a **decadência** do direito da autoridade fiscal de constituir os débitos exigidos, demonstrou que o fato gerador dos tributos ocorreu em **01/11/2012** - data da cisão parcial da Embargante -, tendo sido ela notificada do auto de infração somente em **26/12/2017**, portanto, após o decurso do prazo de 5 anos, à luz do artigo 150, §4º, do CTN.*

*Neste ponto, para evidenciar que o prazo de decadência no caso em exame deve ser contado de acordo com o comando do mencionado artigo 150, § 4o, demonstrou a realização de quitações das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, sendo que uma parte delas foi paga via compensações e a outra, **por meio de pagamentos**.*

*Para comprovar o alegado, acostou aos autos os correspondentes Per/Dcomps, **bem como os respectivos DARFs** (fls. 1.017 a 1.163), consoante os trechos do recurso voluntário abaixo reproduzidos (fls. 982 e 983):*

*(...)*

*Os DARFs constam às fls. 368, 369, 1.150 e 1.163, conforme exemplos abaixo:*

*(...)*

*A decisão proferida por este órgão julgador reconheceu a consumação da decadência, determinando o cancelamento integral do auto de infração, sob o entendimento de que as compensações relativas a parte das estimativas mensais equivalem ao pagamento e, por conseguinte, conduzem a contagem do prazo de decadência previsto pelo artigo 150, § 4o do CTN.*

*(...) nota-se que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre os **pagamentos** realizados pela Embargante para a quitação de determinadas estimativas mensais do ano de 2012, tal como indicado acima, elemento que somente reforça o posicionamento da turma julgadora.*

*E o direito da Embargante se revela ainda mais robusto, eis que, no ano de 2012, além dos pagamentos e das compensações efetivados, foram retidos na fonte, em seu favor, valores a título de IRPJ e de CSLL, conforme indicado nas DCTFs, exemplificativamente reproduzidas a seguir:*

*(...)*

*Com efeito, diante da omissão da decisão embargada no que tange à realização de **pagamentos** de estimativas mensais a título de antecipação do **IRPJ** e da CSLL no ano de 2012, bem como da existência de retenções na fonte de tais tributos, requer-se sejam admitidos e providos os presentes embargos de declaração para que na decisão embargada passe a constar que a decadência se operou em virtude não apenas das compensações realizadas mas, especialmente, da existência dos pagamentos das estimativas mensais e das retenções de ambos tributos.”*

*(grifos e destaques originais)*

Apresentados os argumentos, passo à análise.

De fato o recurso voluntário arguiu a decadência do lançamento fiscal e a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, com base em dois fundamentos: quitação de estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação e por meio de DARFs, apresentando os correspondentes documentos comprobatórios.

O fato de o acórdão embargado não haver mencionado os DARFs indicados pela recorrente constitui omissão, a ser sanada mediante a prolação de novo acórdão integrativo. Embora o acórdão embargado tenha dado provimento ao recurso voluntário, a omissão pode acarretar prejuízo à defesa caso, no decorrer do contencioso administrativo, a quitação de estimativas por meio de compensações seja questionada, ou caso resulte infirmada a aplicação do art. 150, §4º, do CTN em decorrência exclusivamente das referidas compensações. A necessidade da providência é ainda mais patente tendo em vista que o recurso especial da Fazenda, pendente de julgamento, questiona precisamente a legitimidade das compensações, como fundamento para aplicação do art. 150, §4º, do CTN, e também sustenta que não houve pagamento das estimativas em espécie (e-fls. 1179 a 1187).

De sorte que se o contribuinte arguiu a contagem do prazo decadencial com base em dois fundamentos distintos e independentes, cada um hábil (ao menos em tese) a atrair a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, deve o colegiado se manifestar a respeito de ambos.

Entendo, portanto, que deve ser suprida a omissão por meio de acórdão de embargos integrativo, que se manifeste quanto a se os recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL em espécie (DARFs), referidos no recurso voluntário, são suficientes para atrair a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN (ainda que, por hipótese, não houvesse quitação de estimativas por compensação).

Todavia, não se confirma a omissão no que respeita às (alegadas) retenções sofridas na fonte, referidas nos embargos, uma vez que sequer foram mencionadas no recurso voluntário. Não há que se falar em omissão quanto a fato, circunstância ou argumento não submetido ao colegiado.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, para que suprida a omissão apenas no que se refere aos pagamentos de estimativas de IRPJ e CSLL em espécie (DARFs), referidos no recurso voluntário.

[...]

## Da Infração

### SALDO INSUFICIENTE

### INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
01/11/2012	134.121.604,43	75,00

### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 01/11/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

## Do Relatório da Decisão de Primeira Instância (e-fls. 956 e ss.)

### Do lançamento

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração lavrados pela Demac-São Paulo-SP e cientificados à interessada acima qualificada em 26/12/2017: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 33.530.401,10 (fls. 281/287), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 12.070.944,39 (fls 288/293), acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 274/280, decorre de glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores, no montante de R\$ 134.121.604,43 cada, compensados indevidamente pela interessada em 01/11/2012 - uma vez que insuficientes - quando da cisão parcial naquela data que verteu parcela de seu capital à sociedade DPC Brasil – Performance Coating Indústria e Comércio de Tintas Automotivas e Industriais Ltda, CNPJ nº 15.373.395/0001-45.

A interessada apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ situação especial cisão parcial ND 001621907 referente ao período de 01/01/2012 a 01/11/2012 optando pela apuração pelo Lucro Real anual.

As insuficiências foram resultado de autos de infração constantes do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI que alteraram os saldos de prejuízos compensáveis e de base de cálculo negativa da CSLL reduzindo-os a zero em 01/01/2011, quando a interessada manteve em seus controles o saldo de prejuízo de R\$ 757.434.501,46 e de Base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 752.993.564,96.

### Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 23/01/2018, sua impugnação de fls. 328/344, na qual alega, em síntese, que:

Na data da autuação – 26/12/2017 - estaria decaído o direito da Fazenda Pública efetuar lançamento de fatos geradores em 01/11/2012, por força do parágrafo 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), não havendo que se falar em dolo, fraude ou simulação, bem como recolheu os tributos devidos, conforme documentos de fls. 368/948.

Reforça que os fatos geradores, e conseqüentemente a apuração do IRPJ e da CSLL, foram antecipados para 01/11/2012 por força da cisão parcial, fato reconhecido pelo Fiscal Autuante.

Argui a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o TVF se refere genericamente a reduções de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL que estariam discriminados no SAPLI, sem especificá-los e desconsiderando que tal sistema é de consulta interna na Receita Federal do Brasil, não tendo o contribuinte qualquer acesso ao mesmo.

Afirma desconhecer quais os processos específicos que teriam zerado seus saldos compensáveis.

Pede o sobrestamento do presente processo até decisões finais proferidas nos processos administrativos que estariam discriminados no SAPLI e que ocasionaram os saldos compensáveis zerados.

Protesta ainda contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – que a embasa - determina a incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, e não sobre a multa de ofício.

É o relatório.

### ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 973 e ss.)***

---

Praticamente reitera as razões da impugnação acima enunciadas.

### ***Do Voto Condutor do Acórdão n.º 1401-003.645 (e-fls. 1137)***

---

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto dele tomo conhecimento.

#### ***DECADÊNCIA***

Tendo sido arguida a decadência do lançamento, passo a análise.

Com relação à decadência, considero aplicável o art. 173 do CTN quando não houver qualquer pagamento de tributo. Entretanto a compensação efetuada equivale à pagamento. Afinal, o art. 156 do Código Tributário Nacional tem em seu inciso "II" a compensação como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação; (...)*

Isso porque a inexistências de pagamento de tributo que deveria ser lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149.

Assim, a declaração apresentada por ocasião da operação societária em 01/11/12 é o marco considerado para o fato gerador do tributo, e tendo sido compensado o saldo negativo de períodos anteriores, portanto realizado o pagamento, deve ser aplicada a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, e, como foi notificado o contribuinte do

lançamento em 26/12/2017, ou seja, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, decaído está o direito da Fazenda em proceder a cobrança.

Ademais, aplicam-se à CSL as mesmas razões de decidir do IRPJ, sendo considerado decaído qualquer direito da Fazenda em realizar o lançamento tributário.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar decaído o direito da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Os embargos de declaração foram admitidos parcialmente para que este Colegiado se manifeste acerca da omissão “apenas no que se refere aos pagamentos de estimativas de IRPJ e CSLL em espécie (DARFs), referidos no recurso voluntário”.

De fato, há a referida omissão na decisão embargada, a qual deve ser suprida.

Vejamos.

A embargante apresentou expressamente em seu Recurso Voluntário, no tópico “III. RAZÕES DO RECURSO — a. Da Decadência” (e-fls. 976 e ss.), as razões para demonstrar que as exigências fiscais foram totalmente atingidas pela decadência, o que implicaria na necessária reforma da decisão de primeira instância.

A DRJ entendeu que o artigo 150, §4º, do CTN, não poderia ser aplicado, já que não teria havido pagamento de IRPJ e CSLL. Consignou inclusive que a interessada apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no período (cf. DIPJ – Cisão Parcial, e-fls. 04 e ss.).

A peça recursal, naquele momento, foi muito clara e objetiva em seus argumentos:

Como se pode observar, para os dd. julgadores de primeira instância, o simples fato de a Recorrente ter apurado saldo negativo no período examinado já seria suficiente para concluir que não teria havido pagamentos de IRPJ e CSLL e que, portanto, não seria possível a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Ora, Senhores Conselheiros, não de concordar V. Sas. que o argumento exposto na decisão recorrida é, novamente com o devido respeito, completamente absurdo. Não obstante a Recorrente ter apurado saldo negativo ao final do período, é fato que, em diversos meses no ano-calendário de 2012, a Recorrente apurou débitos de IRPJ e

CSLL (estimativas mensais), os quais foram liquidados através de DARFs ou Per/Dcomps, conforme pode ser facilmente comprovado através dos documentos já anexados a este processo (fls. 368-948).

Dito de outra forma, considerando a existência de diversos pagamentos de IRPJ e CSLL a título de estimativas mensais durante todo ano-calendário de 2012, é fato que essas antecipações estavam sujeitas à revisão e homologação das dd. autoridades fiscais, de forma ser incabível falar em falta de pagamento para fins de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

De forma a afastar quaisquer dúvidas acerca da existência de pagamentos/compensações das estimativas apuradas durante 2012, a Recorrente apresenta todas as guias DARFs e Per/Dcomps (Doc. 01), os quais foram devidamente informados na correspondente DCTF (fls. 368-948).

Dessa forma, considerando o evento especial (cisão) ocorrido em 1º de novembro de 2012 e, ainda, a existência de diversos pagamentos/compensações de IRPJ e CSLL ao longo de 2012, é fato que a decadência deve ser contada com base no artigo 150, §4º, do CTN, de forma que o prazo de 5 anos se encerrou em 1º de novembro de 2017 (portanto, antes da notificação da Recorrente acerca do lançamento fiscal).

Esta Turma, com outra composição, decidiu por unanimidade dos votos, pelo provimento do recurso, aplicando-se a regra prevista no art. 150, §4º, operando-se, por conseguinte, a decadência dos lançamentos efetuados no presente caso.

Para melhor se verificar a omissão suscitada, transcrevo na íntegra o voto condutor, o qual deixou de se manifestar em relação aos pagamentos:

#### **Do Voto Condutor da Decisão Embargada (e-fls. 1176 e ss.)**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto dele tomo conhecimento.

#### **DECADÊNCIA**

Tendo sido arguida a decadência do lançamento, passo a análise.

Com relação à decadência, considero aplicável o art. 173 do CTN quando não houver qualquer pagamento de tributo. Entretanto a compensação efetuada equivale à pagamento. Afinal, o art. 156 do Código Tributário Nacional tem em seu inciso "II" a compensação como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação; (...)*

Isso porque a inexistências de pagamento de tributo que deveria ser lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149.

Assim, a declaração apresentada por ocasião da operação societária em 01/11/12 é o marco considerado para o fato gerador do tributo, e tendo sido compensado o saldo negativo de períodos anteriores, portanto realizado o pagamento, deve ser aplicada a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, e, como foi notificado o contribuinte do

lançamento em 26/12/2017, ou seja, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, decaído está o direito da Fazenda em proceder a cobrança.

Ademais, aplicam-se à CSL as mesmas razões de decidir do IRPJ, sendo considerado decaído qualquer direito da Fazenda em realizar o lançamento tributário.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar decaído o direito da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Pelo exposto, verifica-se que a decisão supra embargada deve ser integrada de modo a considerar também os pagamentos efetuados pela interessada.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, suprimindo-se a omissão indicada, de modo a considerar a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, com fundamento também nos pagamentos de estimativas realizados no período conforme documentos juntados nos autos (e-fls. 1142 e ss.):

- e-fl. 1142 e 1143 – comprovante de arrecadação de IRPJ (arrecadação em novembro de 2012)
- e-fl. 1150 e 1163 – comprovante de arrecadação de CSLL (arrecadação em junho e novembro de 2012)

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por acolher os embargos de declaração, integrando-se a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator